

LEI Nº 3.118, de 27 de setembro de 2.022.

EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 15, 20, 26 e 53 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. ...

I. ...;

...

VI.

§1º

§2º

§3º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal receber, por doação antecipada de vias previstas na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, para fins de infraestrutura viária, parte destacada de gleba urbana não parcelada, ficando considerada como antecipação da área de arruamento em futuro parcelamento do solo, desde que:

I. A necessidade de doação seja preferencialmente por iniciativa do Poder Executivo Municipal, demonstrado o interesse público, mediante justificativa técnica da importância para o sistema viário municipal previsto;

II. Exista a previsão de via ou dispositivo viário nos anexos III e IV da Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico;

III. A antecipação de doação seja realizada a título gratuito, com expressa renúncia do proprietário de qualquer direito à indenização;

IV. Estarão sujeitos à doação de área pública baseado na totalidade da Gleba não parcelada, os lotes resultantes com área inferior à 15 (quinze) mil m².

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. ...

I. As dimensões das Áreas de Preservação Permanentes situadas ao longo dos cursos de água, nascentes, lagos e lagoas naturais, em glebas legalmente já parceladas para fins urbanos, nos termos da Legislação Federal e Municipal, são aquelas vigentes à época do parcelamento do solo para fins urbanos, *desde que cumpridas as seguintes exigências:*

a. áreas parceladas que não tenham reservado a faixa de preservação permanente, a largura mínima a ser obedecida será de no mínimo 30,00m (trinta metros), contados a partir das margens do curso de água.

b. nos casos previstos de via local marginal de área de preservação permanente pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, deverá ser acrescido 15,00 (quinze metros) medidos a partir da faixa de preservação permanente.

II. ...

III.

Parágrafo único. Remanescentes ao longo das áreas de preservação permanente que não estejam inseridos na mesma ou em via prevista na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico são edificáveis sob os parâmetros urbanísticos do zoneamento adjacente, desde que interligados com a rede de esgoto sanitário e drenagem pluvial, devidamente aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do Inciso III, com a seguinte redação:

Art. 26. ...

I. ...;

...

III. Certidão negativa, relativa ao imóvel, de ônus e ações reais *que impeçam o registro do parcelamento e a abertura de matrículas individualizadas dos lotes resultantes;*

...

...

XIII.

Art. 4º O art. 53 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do Inciso V, com a seguinte redação:

Art. 53. ...

I.;

...

V. Certidão negativa, atualizada, relativa ao imóvel, de ônus e ações reais que impeçam o registro do parcelamento e a abertura de matrículas individualizadas dos lotes resultantes;

...

VI.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos
27 de setembro de 2.022.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 1165 pág. 03 de 28 / 09 / 2022